

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Criminal

Processo N. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0721406-90.2025.8.07.0001

RECORRENTE(S) ANTONIO CARLOS CAMILO ANTUNES

RECORRIDO(S) ETELMINO ALFREDO PEDROSA e GABRIEL RESENDE

Relator Desembargador JESUINO RISSATO

Acórdão Nº 2111164

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS NARRANDI E CRITICANDI*. LIBERDADE DE IMPRENSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou queixa-crime por calúnia, difamação e injúria, em razão de matérias jornalísticas que mencionam a atuação do querelante e repercutem fatos vinculados a investigações oficiais.
2. O recurso busca o recebimento da queixacrime por suposta imputação falsa de crime e uso de expressão considerada ofensiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as publicações jornalísticas impugnadas demonstram dolo específico capaz de justificar o prosseguimento da ação penal privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As matérias apresentam relatos de fatos de interesse público e informações relacionadas a investigações, caracterizando exercício regular da atividade jornalística.

5. Não há imputação direta e objetiva de crime ao recorrente, nem afirmação categórica de conduta criminosa.
6. Os textos revelam intenção informativa e crítica, o que afasta a presença do elemento subjetivo exigido para os crimes de calúnia, difamação ou injúria.
7. A liberdade de imprensa ampara manifestações jornalísticas que se limitam à divulgação de fatos contextualizados em debates de interesse coletivo.
8. A expressão mencionada nas reportagens corresponde a apelido amplamente utilizado na mídia, sem demonstração de finalidade ofensiva.
9. A ausência de dolo específico afasta a tipicidade penal e mantém a incidência do art. 395, III, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Teses:

1. Publicações jornalísticas com finalidade informativa e crítica não configuram crimes contra a honra quando ausente dolo específico.
2. A rejeição da queixacrime é cabível quando inexistente justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 395, III, do CPP

Arts. 138, 139 e 140 do CP

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Acórdão 1059157, 1ª Turma Criminal, 2017

TJDFT, Acórdão 1904211, 3ª Turma Criminal, 2024

TJDFT, Acórdão 1370783, 2ª Turma Recursal, 2021

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026

Desembargador JESUINO RISSATO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Antônio Carlos Camilo Antunes** contra decisão proferida nos autos da queixa-crime ajuizada em face de **Etelmino Alfredo Pedrosa e Gabriel Resende**, por meio da qual o Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília rejeitou a peça acusatória que imputava aos querelados a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do CP, sob o fundamento de ausência de justa causa (ID 77255410).

Nas razões recursais (ID 77255414), o recorrente sustenta que a decisão merece reforma, porquanto estariam plenamente demonstrados os elementos mínimos necessários ao prosseguimento da ação penal privada. Afirma que as publicações veiculadas no portal “Fatos Online” imputaram-lhe, falsamente, a aquisição de imóvel em Trancoso/BA mediante pagamento em espécie, sugerindo a prática de crimes como lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito. Alega, ainda, que os recorridos utilizaram, reiteradamente, a expressão pejorativa “Careca do INSS”, com nítido intuito de ofensa a sua honra.

Assevera que a materialidade dos delitos de calúnia, difamação e injúria está evidenciada nas próprias matérias jornalísticas, e que a autoria é incontroversa, tendo em vista que os recorridos assinaram e assumiram publicamente o conteúdo das reportagens. Sustenta, também, que o dolo específico se encontra claramente configurado, uma vez que as imputações são destituídas de qualquer lastro fático, publicadas sem prévia verificação e com manifesta intenção de atingir sua dignidade.

O recorrente argumenta, ainda, que a liberdade de imprensa não é absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade, não sendo possível invocá-la para legitimar a divulgação de informações inverídicas, sem compromisso com a verossimilhança ou com fontes idôneas. Sustenta que o caso concreto não se enquadra nos precedentes citados na decisão de rejeição, pois as notícias não apresentam fatos verossímeis, nem interesse público legítimo, consistindo em imputações especulativas que lhe atribuiriam a prática de crime de forma injusta.

Requer, assim, o recebimento da queixacrime.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 77255419).

Nas contrarrazões, a defesa requereu a manutenção da decisão (ID 81093867).

Em apreciação de eventual retratação, a decisão recorrida foi mantida (ID 77255511).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID

77370364).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A queixa-crime imputou aos querelados a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

De acordo com o narrado pelo querelante e documentos apresentados, no dia 3.4.2025, o querelado Etelmino Alfredo Pedrosa publicou a seguinte matéria jornalística, no portal de notícias Fatos Online (ID 77255305 - págs. 1/9):

Exclusivo; Venda milionária: o fio da meada que liga Danielle Fonteles ao “Careca do INSS”

Venda de mansão em Trancoso ilumina Danielle Fonteles e ligações com o lobista conhecido como “careca do INSS”, envolvido em esquema milionário com entidades de aposentados.

A ex-publicitária Danielle Fonteles, protagonista do maior escândalo de corrupção envolvendo o governo da ex-presidente Dilma Rousseff, voltou ao radar da Polícia Federal. Anos após firmar delação premiada e se exilar em uma propriedade no interior de Portugal, Danielle chamou novamente a atenção das autoridades ao vender uma mansão luxuosa em Trancoso, na Bahia, por quase R\$ 30 milhões — grande parte em espécie.

A transação reacendeu o interesse dos investigadores por conexões suspeitas entre Danielle e Antônio Carlos Camilo Antunes, conhecido como “careca do INSS”, apontado como lobista de associações de aposentados em acordos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Antunes é figura conhecida nos bastidores da máquina pública. Ligado ao setor de saúde suplementar, tornou-se peça-chave no esquema que favorecia entidades de aposentados. A Ambec, uma dessas associações, saltou de 3 mil para mais de 600 mil associados entre 2021 e 2023, atingindo um faturamento mensal de R\$ 30 milhões. Em julho, a entidade foi alvo de operação conjunta do Ministério Público e da Polícia Civil. Outras duas organizações sob investigação — AP Brasil e UNASBRAS — movimentaram, juntas, R\$ 25 milhões apenas neste ano. O nome de Antunes aparece como contato oficial nos processos dessas entidades junto ao INSS.

Danielle Fonteles, fundadora da agência Pepper Interativa, ficou conhecida nacionalmente após ser investigada pela Operação Acrônimo, deflagrada pela Polícia Federal em 2015. A operação

apurava desvio de recursos públicos em campanhas eleitorais. A Pepper, contratada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), teria recebido pagamentos via contratos fictícios da construtora Queiroz Galvão, simulando serviços prestados à campanha de Dilma Rousseff em 2010 — uma prática característica de caixa dois.

Em sua delação, Danielle revelou ainda a existência de uma conta bancária na Suíça e uma offshore no Panamá, usadas para transações financeiras suspeitas, além de ter custeado despesas pessoais de Carolina Oliveira, esposa do então governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel.

Agora, o elo com o “careca do INSS” reacende dúvidas sobre a extensão e os desdobramentos do esquema, sugerindo que as redes de influência e enriquecimento ilícito nos bastidores da máquina pública brasileira seguem ativas — ainda que disfarçadas sob mansões à beira-mar e exílios voluntários na Europa.

Em 23.4.2025, o querelado Gabriel Resende, publicou no mesmo portal de notícias (ID 77255306 – págs. 1/2):

Escritório do “Careca do INSS” é alvo de operação da PF após escândalo bilionário

O alerta sobre o “Careca do INSS” foi revelado com exclusividade pelo Fatos Online: a compra, em dinheiro vivo, de uma mansão de luxo avaliada em quase R\$ 30 milhões

O escritório de Antônio Carlos Camilo Antunes, mais conhecido como “Careca do INSS”, foi um dos alvos de busca e apreensão na megaoperação deflagrada nesta quarta-feira (23) pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que investiga um esquema bilionário de fraudes contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A operação mira uma teia de entidades de fachada, supostamente criadas para representar aposentados, mas que, na prática, serviam de canal para saquear benefícios via cobranças indevidas e sem autorização. O esquema, segundo as autoridades, causou prejuízos superiores a R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024.

Antunes, que nunca foi servidor público, mas que agia nos bastidores como lobista informal do setor de aposentadorias, aparece como peça-chave no elo entre essas entidades e o INSS.

Ele é apontado como articulador de convênios e favorecimentos, operando de forma paralela à estrutura oficial do órgão. O apelido “Careca do INSS”, embora sugira ligação direta com o Instituto, esconde o fato de que sua atuação era totalmente informal, porém poderosa.

Seu nome aparece como contato oficial nos processos de várias entidades junto ao Instituto — entre elas, a Ambec, a AP Brasil e a Unasbras, todas já sob investigação por movimentações financeiras suspeitas.

A Ambec, por exemplo, passou de 3 mil para mais de 600 mil associados em dois anos — um salto tão meteórico quanto suspeito, acompanhado de um faturamento de cerca de R\$ 30 milhões mensais. Só neste ano, AP Brasil e Unasbras já movimentaram outros R\$ 25 milhões, segundo os

investigadores.

O alerta definitivo sobre Antunes, no entanto, veio de outro episódio revelado com exclusividade pelo Fatos Online (<https://fatosonline.com.br/exclusivo-venda-milionaria-o-fio-da-meada-que-liga-danielle-fonteles-ao-careca-do-inss/>): a compra, em dinheiro vivo, de uma mansão de luxo avaliada em quase R\$ 30 milhões, em Trancoso, no sul da Bahia — destino badalado de milionários e celebridades.

A transação chamou atenção pelo volume do dinheiro em espécie, um clássico indício de movimentação ilegal, e despertou o interesse das autoridades sobre as reais fontes de renda do chamado “Careca do INSS”.

A operação que teve Antunes como alvo também atingiu o alto escalão do INSS, afastado por determinação judicial. Entre os nomes está o então presidente Alessandro Stefanutto, cuja indicação foi assumida como “responsabilidade pessoal” pelo ministro da Previdência, Carlos Lupi.

O recorrente alega que os querelados lhe atribuíram falsamente a compra de imóvel em Trancoso/BA, mediante pagamento em dinheiro vivo, sugerindo prática de crimes como lavagem de dinheiro, além de terem utilizado reiteradamente a expressão pejorativa “Careca do INSS”, com intenção de ofensa.

O Juízo de origem rejeitou a queixa-crime por falta de justa causa, sob o fundamento de inexistir, nas reportagens impugnadas, o elemento subjetivo específico exigido para os delitos contra a honra (ID 77255410).

A análise realizada na decisão recorrida mostra-se escorreita.

Com efeito, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece que a queixa-crime será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, ou seja, quando não demonstrada, de plano, a materialidade e indícios mínimos da prática dos delitos imputados.

No caso, trata-se de publicações de cunho jornalístico, realizadas no exercício da profissão dos querelados, não se extraindo do seu teor as elementares constitutivas dos delitos de calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP), notadamente o elemento subjetivo específico dos tipos (*animus caluniandi*, *animus difamandi*, *animus injuriandi*), consubstanciado no dolo específico de ofender, indispensável nos crimes contra a honra.

Conforme bem analisou o magistrado prolator da decisão recorrida, os textos jornalísticos, ainda que incisivos, cuidam de fatos de interesse público, veiculando narrativa informativa e crítica, contextualizada em investigações oficiais, sem a intenção específica de injuriar, difamar ou caluniar o querelante, mas configurando mero *animus narrandi*, que deve ser apreciado sobre o prisma da liberdade de imprensa.

Como visto, a primeira reportagem cita “interesse dos investigadores por conexões suspeitas entre Danielle e Antônio Carlos Camilo Antunes,” apontando que “o elo com o “careca do INSS” reacende dúvidas sobre a extensão e os desdobramentos do esquema, sugerindo que as redes de influência e enriquecimento ilícito nos bastidores da máquina pública brasileira seguem ativas — ainda que disfarçadas sob mansões à beira-mar e exílios voluntários na Europa”.

A segunda reportagem relata a “compra, em dinheiro vivo, de uma mansão de luxo avaliada em quase R\$ 30 milhões, em Trancoso, no sul da Bahia — destino badalado de milionários e celebridades”. Discorre, ainda, que “a transação chamou atenção pelo volume do dinheiro em espécie, um clássico indício de movimentação ilegal, e despertou o interesse das autoridades sobre as reais fontes de renda do chamado “Careca do INSS”.”

Em relação à alegada calúnia, verifica-se que não há nas matérias jornalísticas imputação direta e específica de delito. Mesmo que o texto jornalístico questione a regularidade da venda do imóvel citado, não há acusação concreta, categórica e falsa da prática de crime pelo querelante. Sequer é mencionado nos textos a prática de lavagem de dinheiro.

No tocante à alegação de que é falsa a informação quanto à compra do imóvel mediante pagamento em espécie, é certo que pode haver eventual responsabilização civil dos autores das matérias por desídia ou negligência na checagem prévia dos fatos. Contudo, em matéria penal, não há que se falar infração, porquanto não está presente o dolo, ou seja, a intenção maliciosa de atribuir falsamente um crime.

Com este mesmo entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DE DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO CONFIRMADA.

1 Querelante que recorre da sentença que rejeitou queixa-crime postulando condenação pelos crimes de calúnia e difamação. A inicial afirma que o jornalista querelado produziu matéria jornalística publicada na revista IstoÉ contendo falsa imputação de peculato, além de atribuir ao ofendido fato ofensivo à sua reputação, consistente na sua suposta ligação com uma figura do alto escalão do governo.

2. Nos crimes contra a honra é preciso demonstrar o dolo específico do ofensor, consubstanciado na intenção deliberada e consciente de macular a honra alheia ou de humilhar, seja imputando falsamente fato definido como crime, na calúnia, fato ofensivo à reputação, na difamação, ou ofendendo a dignidade ou o decoro, na injúria. Isso não ocorre quando o querelado produz eventualmente matéria jornalística ousada e inconsequente, sem ter o cuidado de checar as informações levadas ao conhecimento público. Essa falta de cuidado se traduz em imprudência, que poderá ensejar reparação no âmbito cível, mas não serve para configurar o tipo penal, por ausência do dolo específico. O animus narrandi e o animus criticandi não é compatível com uma conduta dolosa

3 Recurso desprovido.

(20170110259493, Acórdão Número 1059157, Data de Julgamento 09/11/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Relator GEORGE LOPES, Publicado no DJE em 20/11/2017, Pág. 264/270) - Grifos nossos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-

CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOTICIANDI E CRITICANDI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Consoante jurisprudência sedimentada, a configuração dos delitos contra a honra exige demonstração inequívoca da intenção deliberada de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, também chamado de 'dolo específico'.*
- 2. Publicação jornalística imbuída de animus noticiandi e criticandi não configura dolo específico de ofensa à honra alheia. Não compete à instância penal, por envolver matéria afeta à responsabilidade civil, aferir sobre possíveis excessos danosos a direitos de personalidade decorrentes de eventual desídia ou negligência dos autores da matéria jornalística na checagem prévia dos fatos publicados.*
- 3. No caso, a prova angariada na instrução processual demonstrou que as publicações tinham intenção primordialmente jornalística, cujos textos, ainda que insidiosos, visavam precipuamente noticiar e criticar contrato de serviços publicitários digitais entabulado entre órgão público municipal e empresa do querelante, não ficando demonstrada, assim, para efeitos penais, a intenção deliberada dos querelados de macular a honra do querelante.*
- 4. Recurso conhecido e não provido.*

(Acórdão 1904211, 0729009-25.2022.8.07.0001, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/08/2024, publicado no DJe: 17/08/2024.)

De se notar que as publicações se ancoram em fatos de interesse público, que são objeto de investigação policial e não ultrapassa os limites do direito de crítica, não se verificando ofensa deliberada. Inexiste, ademais, extrapolação dos limites constitucionais da atividade jornalística. O que se verifica é o exercício regular do direito de informar e emitir opinião acerca de temas de interesse coletivo. Não há, portanto, o dolo de difamar.

Quanto à alcunha utilizada nas reportagens - "careca do INSS" – sabe-se que não foi criada pelo querelados, o que enfraquece a tese de *animus injuriandi*. O apelido está amplamente difuso no noticiário, funcionando como marcador de identificação pública, e não como instrumento autônomo de vilipêndio. Sem o propósito específico de ofender, inexiste subsunção ao tipo de injúria.

Diante desse conjunto, não se verifica o dolo específico exigido para calúnia, difamação ou injúria, tampouco imputação categórica de fato criminoso. As reportagens se mantêm no âmbito do relato e da crítica acerca de fatos de interesse público, amparadas pela liberdade de imprensa, nos moldes destacados pelo Juízo *a quo*.

Nesse mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DIREITO PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA. ANIMUS NARRANDI.

REJEIÇÃO DA QUEIXA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I – Trata-se de Apelação Criminal interposta contra r. decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF que rejeitou a queixa-crime ajuizada nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP.

II - O Ministério Público oficiou pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

III – O autor da queixa arguiu que os querelados, com o propósito de o caluniar e o difamar, deixaram ir ao ar na TV Globo matéria sobre investigação de corrupção na Secretária de Saúde do Distrito Federal nos últimos cinco anos, citando o seu nome. Contudo, à época da reportagem os querelados sabiam que já havia sido determinado pelo STJ o trancamento da ação penal em relação ao autor, porque não se encontraram quaisquer indícios de que ele estava envolvido em esquemas com recebimento de propinas, de forma que não poderiam citá-lo como investigado na reportagem.

IV – A liberdade de expressão é garantia fundamental prevista na Constituição Federal. Entretanto, como todo direito fundamental não é absoluto, sendo limitado pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, cuja violação assegura ao ofendido o direito à reparação do dano material ou moral, sem prejuízo da ação penal cabível por crime contra a honra.

V – Nesse passo, para a caracterização dos crimes contra a honra a doutrina e a jurisprudência são harmônicas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia.

*VI – No caso concreto, as provas dos autos permitem concluir pela inexistência de animus caluniandi, tendo em vista a ausência de fato ofensivo à reputação ou à imagem da apelante. Não se vislumbra a tipificação dos crimes de calúnia ou difamação. **Como já decidido pelo STJ: "Se a conduta manteve-se no âmbito do animus narrandi ou criticandi, reconhece-se a falta do elemento subjetivo do tipo ou dolo específico".***

VII – A reportagem veiculada tão somente abordou os últimos anos de investigação sobre eventuais casos de corrupção no sistema de saúde do Distrito Federal, sendo reportado o caso que o autor foi investigado. Contudo, a mesma reportagem confirmou que em relação ao autor o STJ havia determinado o trancamento da ação penal.

*VIII – Por fim, como reconhecido pelo Ministério Público: "(...) Não houve abuso na conduta dos querelados a atrair ilícito penal ou civil, mas sim nítido interesse de informar. Inclusive, tem-se que a reportagem é benéfica ao apelante, uma vez que contemporizou os fatos, noticiando os últimos acontecimentos, qual seja o trancamento da ação penal. Além disso, **conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, a imprensa possui papel essencial na formação de opinião e do juízo crítico (...)**". Portanto, correta a decisão que rejeitou a queixa-crime.*

IX – Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

X- Custas pelo recorrente. Condenado o recorrente vencido a pagar honorários para o patrono do recorrido no importe de R\$ 600,00, corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do

arbitramento.

XI – Acórdão elaborado nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9099/95.

(Acórdão 1370783, 0716362-84.2021.8.07.0016, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/09/2021, publicado no DJe: 17/09/2021.) – grifo nosso.

Ausente, pois, o lastro mínimo apto a autorizar a deflagração da *persecutio criminis* em ação privada, impõe-se manter a rejeição da queixa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por:

JESUINO APARECIDO RISSATO 17/04/2026 10:16:41

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041710164161700000080508164>

ID do documento: 83363682



26041710164161700000080508164